



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.297-C, DE 1999 (Do Senado Federal) PLS Nº 174/99

Determina a exibição, nas peças publicitárias veiculadas em todos os meios de comunicação, do número de registro dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, alterando o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e o art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. BADU PICANÇO); de Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. SERAFIM VENZON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. NELSON MARCHEZAN).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A propaganda mencionada neste artigo deverá obrigatoriamente veicular o número de registro do produto, por meio da expressão: ‘REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOB O NÚMERO...’.”

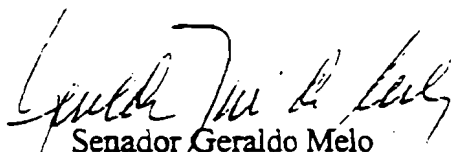
Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º A propaganda mencionada no § 2º deverá obrigatoriamente veicular o número de registro do produto, por meio da expressão ‘REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOB O NÚMERO ...’.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 1999



Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA
SANTÁRIA A QUE FICAM SUJEITOS
OS MEDICAMENTOS, AS DROGAS, OS
INSUMOS FARMACÊUTICOS E
CORRELATOS. COSMÉTICOS,
SANEANTES E OUTROS PRODUTOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO X

Da Rotulagem e Publicidade

Art. 58 - A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

INSTITUI NORMAS BÁSICAS SOBRE ALIMENTOS.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00174 1999 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 03 1999
 SENADO : PLS 00174 1999

AUTOR SENADOR : ROMERO JUCA PSDB RR

EMENTA DETERMINA A EXIBIÇÃO DE REGISTRO NO ORGÃO DA VIGILANCIA SANITARIA NOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 15 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 16 06 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 15 06 1999

TRAMITAÇÃO

- 25 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
 ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 25 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1000 LEITURA.
- 25 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
 1000 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, NO PERIODO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS. PLS001741999 APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO.
 DSF 26 03 PAG 6385 E 6387.
- 25 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 ENCAMINHADO A CAS.
- 08 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 08 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 RELATOR SEN ANTERO PAES DE BARROS.
- 20 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN ANTERO DE BARROS. COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 REUNIDA A COMISSÃO EM 26 05 99. E APROVADO O PARECER DO RELATOR. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. DISCUTIRAM A MATERIA O SEN ROMERO JUCA E A SEN HELOISA HELENA. FLS. 03 A 11.
- 26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 EM VISTA DE REQUERIMENTO APRESENTADO PELO SEN ROMERO JUCA E APROVAÇÃO PELA COMISSÃO EM REUNIÃO DO DIA 26 05 99 FOI DISPENSADO O INTERSTICIO. PARA IMEDIATA APRECIACÃO EM TURNO SUPLEMENTAR. SENDO O SUBSTITUTIVO CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE ADOTADO. NOS TERMOS DO ART. 281. COMBINADO COM 92 DO RISF. FLS. 12 A 14.
- 26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ENCAMINHADO AO SACP. PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

- 27 05 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 27 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER JUNTEI
COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA.
- 04 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 319 - CAS. FAVORAVEL NA FORMA DA
EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO).
DSF 05 06 PAG 14523 A 14534.
- 04 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 029. DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS.
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO, SENDO
ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA
MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 05 06 PAG 14540.
- 07 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 08 06 A 14 06 99.
- 14 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO.
- 15 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 15 06 1999 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 539

Ofício n° 539 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 174, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "determina a exibição, nas peças publicitárias veiculadas em todos os meios de comunicação, do número de registro dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, alterando o art. 23 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, e o art. 58 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976"

Atenciosamente,

Senador Lúcio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.297/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exerça sua função de Câmara Revisora nos exatos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 986, de 1969 e a Lei nº 6.360, de 1976, de modo a tornar obrigatório que, na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros de natureza e finalidade idênticas, bem como na propaganda de alimentos, seja divulgado o número do registro do produto no órgão de vigilância sanitária. Adicionalmente, prevê multas aos infratores.

A justificação do projeto é dar um basta à propaganda enganosa dos produtos que prometem, sem realizar, o fim da calvície, das estrias e da celulite, entre outros, impondo a exigência de que esses produtos, nacionais ou estrangeiros, sejam submetidos ao Registro da Vigilância Sanitária, a ser exibido nas peças publicitárias.

A proposição em pauta não recebeu emendas, no prazo regimental, e compete a esta Comissão apreciá-la do ponto de vista da defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o consumidor deve ser protegido da propaganda enganosa que atribui propriedades inexistentes a medicamentos, cosméticos, saneantes e alimentos. Tal propaganda, além de fazê-lo desperdiçar dinheiro com a aquisição de produtos que não produzem os efeitos esperados, ainda pode levá-lo a prejudicar sua saúde, devido ao seu consumo.

Todavia, entendemos que já existe a legislação necessária para coibir tal propaganda enganosa.

Além do disposto nas seções I e II do Capítulo IV da Lei nº 8.078/90, que tratam, respectivamente, "Da Proteção à Saúde e Segurança" e "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", existe uma ampla legislação específica e uma ampla regulamentação sobre a publicidade e o registro dos produtos mencionados no projeto, inclusive os de origem estrangeira.

A Lei 6.360/76, em seu art. 12, determina que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos só podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo após seu registro no Ministério da Saúde. Da mesma forma, o Decreto-Lei

nº 986/69, em seu art. 3º, dispõe que os alimentos somente serão expostos ao consumo ou entregues à venda depois de registrados no órgão competente do Ministério da Saúde. Como se vê, já existe a obrigatoriedade do registro dos produtos objeto da proposição.

Iguamente, já existe a regulamentação aplicável à publicidade de tais produtos, a qual consideramos extremamente satisfatória, especialmente a contida no item II do art. 118 do Decreto nº 79.094/77, que regulamenta a Lei nº 6.360/76, e nos arts. 11; 21; e 23 do Decreto-Lei nº 986/69. As citadas normas proíbem que se faça publicidade de propriedades terapêuticas não comprovadas e de características e qualidades inexistentes nos produtos.

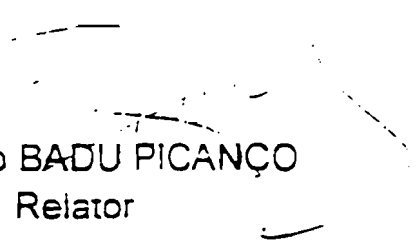
Quanto às multas a serem impostas aos que infringem as normas relativas à publicidade dos produtos em foco, constatamos que as multas atuais, estabelecidas pela Lei nº 6.437/97 e pela Lei nº 9.695/98 podem variar de R\$20.000,00 a R\$200.000,00, atingindo, portanto, valores superiores aos propostos pela iniciativa sob comento.

Entendemos que o projeto em epígrafe inova ao exigir que o número do registro do produto seja veiculado nas peças publicitárias. Entretanto, não concordamos que a simples exibição do número do registro na publicidade possa trazer qualquer benefício ao consumidor.

Na verdade, o que importa para o consumidor é não ser exposto a propaganda enganosa, e que os que a praticam sejam severamente punidos. No caso em análise, que trata dos medicamentos, cosméticos, saneantes e alimentos, a legislação que protege o consumidor é abundante e bem elaborada. Se existem abusos, se existe propaganda enganosa é por falta de fiscalização e não por falta de legislação. Não será a menção do número do registro do produto na peça publicitária que impedirá o fornecedor de anunciar propriedades e características que o produto não possui.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.297, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de Outubro de 1999.


Deputado **BADU PICANÇO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.297/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Badu Picanço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Luciano Pizzatto, Presidente em Exercício, Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Badu Picanço, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Aroldo Cedraz, José Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Fátima Pelaes, Maria Atadia, João Paulo, Alcione Athayde, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.297-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

1 - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço intenta alterar o Decreto-Lei 986, de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", acrescentando ao artigo 23, um parágrafo único que obriga a propaganda a divulgar o número do registro do produto alimentício no órgão de Vigilância Sanitária.

Do mesmo modo, altera o artigo 58 da Lei 6.360, de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências", incluindo parágrafo que obriga a propaganda de produtos dietéticos, saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene, a mencionar o seu número do registro no órgão de Vigilância Sanitária.

Apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição não recebeu emendas, e foi unanimemente rejeitada pelo Plenário, uma vez que o entendimento foi de que a legislação vigente já coíbe a propaganda enganosa, e de que a simples menção, nas propagandas, do número de registro, não constitui garantia para o consumidor.

Em nossa Comissão de Seguridade Social e Família, também não foram apresentadas emendas. A próxima Comissão a apreciar a iniciativa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

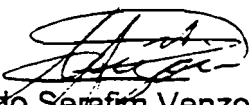
Não há dúvida que esta iniciativa tem em mente proteger o cidadão do consumo de produtos de qualidade duvidosa, que, apregoando virtudes, não concretizam as promessas ao serem utilizados.

No campo da saúde, isto se reveste de um perigo considerável. A simples menção de um número, em si, não se reveste de grande significado. Mas, para o cidadão, acostumar-se a saber que o produto tem a chancela dos órgãos responsáveis pela saúde pública, pode consolidar uma atitude de exigir e procurar produtos de qualidade comprovada. A construção desta consciência, ao nosso ver, é extremamente importante para o cidadão e para a proteção de sua saúde.

Ademais, acreditamos ser importante a valorização deste registro junto ao órgão de Vigilância Sanitária, coibindo a prática tão corriqueira de recorrer a produtos de origem duvidosa, sem padrões adequados de produção. Sob esta ótica, na medida em que pode lograr modificar comportamentos, acreditamos ser meritória a iniciativa que ora analisamos.

Assim sendo, o voto é favorável à aprovação do PL 1.297, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000.


Deputado Serafim Venzon
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.297-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

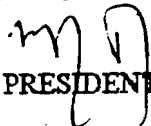
Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.297/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g" do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 08 / 06 / 2000


PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGUR

Ofício nº 112/2000-P

Brasília, 24 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.297-A/99, do Senado Federal, que "determina a exibição, nas peças publicitárias veiculadas em todos os meios de comunicação, do número de registro dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, alterando o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e o art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeitos à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do **Senado Federal**, visa exigir a exibição, nas peças publicitárias veiculadas em todos os meios de comunicação, do número de registro dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, para o que altera o art. 23 do decreto-lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969 e o art. 58 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Badu Picanço. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Serafim Venzon.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 3º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência n.º 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N.º 1.297, de 1999, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de 01 de 2001

Deputado **NELSON MARCHEZAN**

Relator

Sala da Comissão, em 05 de janeiro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de janeiro de 2001.

Deputado **NELSON MARCHEZAN**

Relator

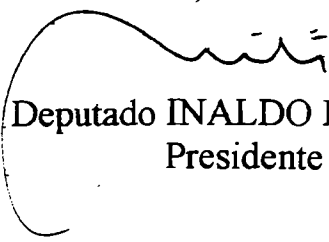
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.297-B/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Themístocles Sampaio, Waldir Pires e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

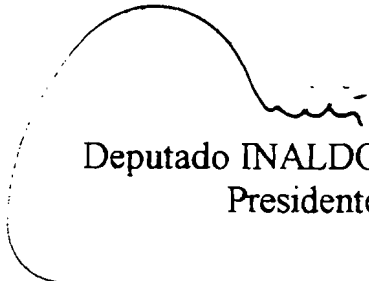


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente